



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN;
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2025.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho - CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kae Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de **abertura da licitação** é **30/01/2025**, e **hoje é dia 20/01/2025**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 164 da Lei nº. 14.133/2024, como segue:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico**, visto que existem clausulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de **"ABRAFATI"**, presente no termo de referência deste edital.

A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria a Lei nº 14.133/2021, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

“Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de ‘1ª linha’, conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

“Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como ‘primeira linha’ e ‘boa qualidade’.”

“Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.”

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo “Particular” com disputa fraca e propostas “Pobres” de descontos.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja “DEFERIDA” nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnem condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Curitiba, 20 de Janeiro de 2025.

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66

13.545.473/0001-16
LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA MAL. FLORIANO PEDROTO, 8422
BOQUEIRÃO - CEP 81.150-060
CURITIBA-PR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2025
Proc. SEI: 10807/2024

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **LUKAUTO**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, a qual foi juntada abaixo.

1. Da admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 31/01/2025 e a peça impugnatória nos foi enviadas, via e-mail, em 20/01/2025.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

Em apertada síntese a Empresa impugnante alega que a exigência de produtos com ABRAFATI cria “descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação”, trazendo “frustração na competitividade no certame”, causando redução no “número de participantes na competição”.

3. Informação do setor técnico

INFORMAÇÃO nº 001/2025 - SEMAN

Processo SEI nº 10807/2024

Assunto: *Impugnação referente ao PE 90003/2025*

1. Refere-se a impugnação ao PE em epígrafe, interposta pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, concernente à exigência de produtos com cadastro na ABRAFATI.

2. Inicialmente cabe esclarecer que a ABRAFATI é a Associação Brasileira de Fabricantes de Tintas, que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade das tintas no Brasil, e tem atuação no Comitê Brasileiro de Tintas da ABNT (Associação

Brasileira de Normas Técnicas), o CB-164, contribuindo com a elaboração de normas técnicas que promovem a qualidade, inovação e competitividade.

3. A referida Associação efetua testes de qualidade (Rendimento, Cobertura, Secagem e Lavabilidade) e emite a classificação das tintas apresentadas. Ora, para os órgãos públicos que buscam, por meio da Licitação, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração (art. 11, da Lei nº 14.133/2021), obter bens de qualidade comprovada e já testados por organizações técnicas idôneas, já é grande vantagem.

4. Passamos às nossas considerações diante das alegações suscitadas:

1. “exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados”

1. Na descrição dos itens de tinta, o Termo de Referência especifica características objetivas de rendimento, além de atendimento às normas da ABNT. Ora, atender aos requisitos da ABNT não foi considerado descrição obscura e subjetiva, mas exigir que o material tenha passado por testes prévios e recebido classificação por associação dos fabricantes, que atestam as características do produto conforme normas da própria ABNT, foi considerado obscuro.

2. Cabe lembrar que, em inúmeros casos, são requisitadas amostras para a administração avaliar a qualidade de produtos em licitação, e isso não tem sido considerado obscuro e subjetivo.

3. Além do mais, a escolha pela administração não dependeria exclusivamente dessa classificação, mas ela daria à administração mais segurança de adquirir um produto já testado e classificado adequadamente.

2. “frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI”

1. De fato, a partir do momento em que se exige que o produto tenha passado previamente pela classificação de um Programa Setorial de Qualidade, corre-se o risco de algum produto que atenda às exigências da administração, mas que não foi ainda submetido ao referido Programa, fique de fora, comprometendo a competitividade.

2. Assim, em que pese o fato de a ABRAFATI já ter razoável número de fabricantes com produtos classificados, devemos admitir que a exigência de tal classificação mitiga a ampla concorrência e, por isso, sugerimos ajustar as especificações no sentido de retirar tal exigência.

3. Dessa forma, o procedimento poderá seguir sem os itens relacionados a tintas que exijam essa especificação, inserindo-os em licitação posterior, ou alterar o Termo de Referência e republicar o Edital.

4. Do Pedido

Requeru a impugnante que:

Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

Solicita ainda que a impugnação seja acolhida e provida decorrendo correção dos vícios apontados e redesignação da data do certame.

5. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos e da análise realizada pelo setor técnico, entendo que assiste PARCIAL razão à impugnante visto que a vinculação exclusiva do objeto licitado à ABRAFATI traria limitações à competitividade, isonomia dentre outros princípios norteadores do processo licitatório.

Por outro lado, não nos parece razoável suspender todos os demais itens da licitação em apreço visto que tão somente alguns têm a previsão da ABRAFATI.

Em sendo assim, entendo como mais razoável a suspensão/anulação tão somente dos itens que contem essa previsão da ABRAFATI, quais sejam, **os itens 12, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 53, 54, 55 e 56**, sendo essa operação realizada no **Julgamento das propostas**, momento no qual somente esses itens serão anulados.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo parcialmente procedente a impugnação em comento visto que entendo como razoável a suspensão/anulação tão somente dos itens que contem essa previsão da ABRAFATI, quais sejam, os itens 12, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 53, 54, 55 e 56, nos termos retro mencionados.

Natal, 23/01/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro